



SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS/RN

Comissão Permanente de Licitação

CARNAUBAIS/RN

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

ITAU/RN
2021

Rua Pedro Pinheiro, 19 A, Centro CEP: 59.855-000 Itaú/RN

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, overlapping loop.



SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

A empresa **SETE CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 24.372.340/0001-01, localizada a rua Pedro Pinheiro, 19 A, Centro, CEP: 59.855-000, Itaú/RN, por intermédio de seu representante legal o Sr. Alex Jarson Belarmino, portador do RG 002.907.230 SSP/RN e CPF nº 087.305.454-71, vem respeitosamente, interpor:

RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proferida na TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021, cujo objeto é a RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS/RN.

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação se deu aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2021, Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 05 de março do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações, a Prefeitura de CARNAUBAIS/RN, através da Comissão Permanente de Licitações, abriu licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, para RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS/RN.

2. A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na publicação, consiste em dizer o seguinte:

"SETE ENGENHARIA E AMBIENTAL – ME, CNPJ: 24.372.340/0001-01 após análise dos documentos a empresa citada foi declarada INABILITADA, por descumprir o item: b1) do subitem 9.2.3. Os atestados de responsabilidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados dos respectivos Certificados de Acervo Técnico – CAT, expedidos pelo CREA da região onde os serviços tenham sido realizados (não são compatível com o objeto da licitação)."

DO DIREITO



SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

Com a devida venia, a decisão da ilustre Comissão é equivocada e insustentável senão vejamos:

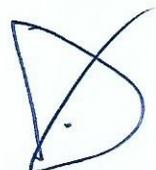
Em nenhum item do edital está prevista a apresentação das parcelas de relevância técnica dos serviços ora licitados, entretanto, a recorrente apresentou vários atestados de capacidade técnica onde pode ser comprovada a sua capacidade de realizar os serviços do presente certame licitatório. Portanto, a respeitável CPL está equivocada ao julgar esta recorrente inabilitada afirmando que os atestados são incompatíveis, tendo em vista que o referido edital não exige as parcelas de relevância técnica.

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

No que se refere ao item: b1) do subitem 9.2.3 do edital, a Recorrente apresentou inúmeros atestados de capacidade técnica, comprovando já ter executado várias obras. Neste mesmo raciocínio a luz da lei 8.666/93, entende-se que os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou serviços em outras oportunidades e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese





SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

A decisão desta respeitável comissão é equivocada, pois apenas cita em poucas palavras e sem nenhuma justificativa convincente e que cite a lei 8.666/93, que a recorrente apresentou atestados incompatível. Portanto, a decisão deve ser reformada e conseqüentemente a recorrente deve ser habilitada.

"O Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário".

"O Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em 5."A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia"

Com efeito, proclama o mencionado artigo: "§1º do art. 3º.



SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

“É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifo nosso)”.

Pode-se afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

“Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

A handwritten signature or mark in blue ink, consisting of a large, stylized loop with a horizontal line through it.



SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

Portanto, Senhor Presidente, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico inabilitar a recorrente. Tanto isto é verdade que provamos no presente recurso que a decisão proferida pela respeitável comissão foi equivocada, uma vez que a recorrente apresentou toda a documentação exigida para se habilitar neste certame.

A inabilitação da recorrente poderá causar prejuízos ao processo, pois o maior objetivo da concorrência é escolher a proposta mais vantajosa e conseqüentemente gerar economia ao município licitante.

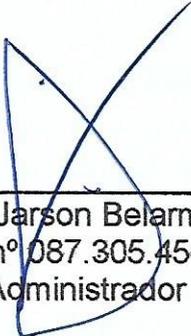
Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021, cujo objeto é a RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICIPIO DE CARNAUBAIS/RN.

Nestes termos, Pede deferimento.

Itaú/RN, 04 de março de 2021.



Alex Jarson Belarmino
CPF nº 087.305.454-71
Administrador